



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª : **DS02-SECSES-463/2011**
CÂMARA
PROCESSO TC/MS : TC/5428/2010
PROTOCOLO : 987879
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 01/2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO : 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 6-12-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Senhor Arceno Athas Júnior, no período de janeiro a dezembro de 2009;

2 – pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Senhor Arceno Athas Júnior, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, em razão de realização de despesas sem os respectivos procedimentos licitatórios contrariando o art. 37, item XXI da Constituição Federal c/c o art. 23, inciso II, alínea b e § 5 da Lei Federal nº 8.666/93; edital de licitação em discordância com a lei, contrariando os art. 7º, §§ 5º e 6º, art. 8º parágrafo único e 40, inciso XVI, todos da Lei Federal 8.666/93; processos sem recolhimento de ART, contrariando o art. 3º, item 5, inciso II da INTC/MS nº 17/2000 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; processos sem numeração contrariando, o art. 303 do RNTC/MS nº 57/2006; contratos sem prazo de execução contrariando o art. 55, incisos IV e V da Lei Federal nº 8.666/93 e falta da ordem de início dos serviços, contrariando o art. 55, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso II, item 1 da INTC/MS nº 17/2000;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o supracitado Prefeito recolha o valor da multa ao FUNTC comprovando nos autos, no mesmo prazo, na forma do § 1º do artigo 212, c/c o artigo 157, ambos do RITC/MS, sob pena de execução judicial;

4 – pela determinação ao ordenador de despesas que tome medidas visando adequar os diversos setores do órgão para que melhor observem as normas que norteiam a Administração Pública;

5 – pela comunicação deste julgamento ao interessado, de conformidade com o artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 48/90.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra